



## DELIBERAÇÕES

7 DE MAIO DE 2026

---

**PT/58/2026/DRL/DIAS**

---

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE**  
**(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

**I – DO PROCESSO**

**I.a. Das denúncias que estiveram na génese da ação de fiscalização**

1. A 29/05/2024, deu entrada na Entidade Reguladora da Saúde (ERS), através do canal de denúncias da ERS, uma exposição visando a prática de cuidados de saúde na área da estética por, alegadamente, profissional que não se encontrava legalmente habilitado para o efeito, num estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto - loja 8, 8600-593 Lagos, com a denominação comercial de “*Amarílis Estética Avançada Cabeleireiro*”, a qual foi registada internamente sob o expediente de entrada (EXP) n.º 52494/2024.

2. Concretamente, referia a sobredita participação que existia um “*Gabinete de estética/cabeleireiro que estará a realizar procedimentos de cariz médico, nomeadamente tratamentos ablativos na pele com laser, preenchimentos com acido hialurónico, peeling químico, injeção de toxina botulínica, mesoterapia, entre outros. Enquanto médica, tomei conhecimento desta situação após observar uma doente que ficou com cicatrizes na face, decorrentes de suposto tratamento a laser que lhe foi realizado neste espaço [...]*”.

3. Posteriormente, a 25/10/2024 e a 30/10/2024 a ERS rececionou nova participação, desta vez remetida pela Ordem dos Médicos, sobre o dito estabelecimento, remetida para o endereço eletrónico desta Reguladora e por correio postal respetivamente, em que aquele organismo encaminhava uma denúncia idêntica à referida inicialmente. A sobredita denúncia foi registada internamente sob o EXP 83466/2024 e EXP 84657/2024.

4. Assim, considerando os indícios de funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde à margem dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, concretamente pela existência de indícios de prestação de cuidados de saúde de medicina/ medicina dentária por profissional não habilitado, foi superiormente determinada a realização de uma ação de fiscalização ao estabelecimento visado, com a designação comercial de “*Amarilis Estética Avançada Cabeleireiro*”, sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto - loja 8, 8600-593 Lagos, com vista à verificação *in loco* das condições de atividade e funcionamento e do indiciado, tendo sido inserido o competente pedido interno de fiscalização (PIF 4136).

#### **I.b. Do resultado das diligências instrutórias prévias**

5. A 08/07/2025 e, novamente, a 15/10/2025, consultado o Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, e através da pesquisa pela localização geográfica do estabelecimento, não se apuraram quaisquer registos de estabelecimentos registados com correspondência com a morada denunciada (cfr. Doc. 1).

6. Complementarmente, e na sequência de pesquisa no *Google*, em 29/05/2025, 07/07/2025 e 15/10/2025 foram identificados (i) a página eletrónica acessível em <https://albaesteticalagos.com/>; (ii) a página/perfil da rede social *FACEBOOK* acessível em <https://www.facebook.com/amarilisesteticavancada/>, atualmente disponível através do *link* <https://www.facebook.com/albaesteticavancada>; (iii) e ainda a página/perfil de *FACEBOOK* acessível em <https://www.facebook.com/amarilis.estetica.14/>; e (iv) a página/perfil da rede social *INSTAGRAM* acessível em <https://www.instagram.com/amarilisestetica/>, atualmente acessível em <https://www.instagram.com/albaesteticaavancada/>, tendo-se constatado a difusão de publicidade relativa (cfr. Docs. 2, 3 e 4):

a. À prestação de atos/procedimentos de harmonização facial, tais como aplicação de toxina botulínica e preenchimentos faciais com recurso a ácido hialurónico;

- b. À aplicação de produtos através de injeção na pele;
  - c. À remoção de sinais;
  - d. A serviços de podologia;
  - e. A serviços de estética, beleza e bem-estar.
7. Nas sobreditas páginas e perfis, os serviços publicitados e associados ao estabelecimento sito em Lagos eram associados às profissionais aí denominadas “*Dra. AF*” e à “*Dra. EF*” (*cfr.* Docs. 2, 3 e 4).
8. Mais sendo indiciado, da pesquisa efetuada, que a designação comercial do estabelecimento foi alterada, entre as duas consultas efetuadas, de “*Amarilis Estética*” para “*Alba Estética*” (*cfr.* Docs. 2, 3 e 4).
9. Efetuada pesquisa às páginas eletrónicas da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Médicos Dentistas pelos nomes “AF” e “EF”, não foi obtido qualquer resultado, assim resultando fortes indícios de que as profissionais elencadas não seriam membros efetivos de nenhuma das referidas ordens profissionais, em Portugal (*cfr.* Doc. 5).

## II – DOS FACTOS

### II.a. Da ação de fiscalização

10. No dia 29/10/2025, entre as 10h45 e as 12h50, ao abrigo das atribuições e competências que foram conferidas à ERS pelos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (Estatutos da ERS), pela equipa constituída por BS, CP e RS, todos Técnicos Superiores de Regulação Especialistas ao serviço da ERS, foi levada a cabo uma ação de fiscalização ao estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, Lj. 8, 8600-593 Lagos.

11. Ao chegar ao sobredito estabelecimento, foi possível verificar a publicidade evidenciada na fachada frontal, nomeadamente, a identificação comercial do estabelecimento de “Amarilis – Estética” (*cf.* Doc. 6 fotos n.º 1 e 2).

12. Da observação da montra do estabelecimento, verificou-se a publicidade a serviços de estética e beleza, como a cuidados de saúde, concretamente “Nutricionista”, “Preenchimento com Ácido Hialurónico”, “Remoção de: Derrames, Verrugas, Sinais e Tatuagens” e, ainda, “Tratamento de Micose a Laser” (podendo ser considerada uma alusão a serviços de Podologia) (*cf.* Doc. 6 fotos n.º 2 a 4).

13. Acedendo ao interior do estabelecimento, a equipa de fiscalização da ERS apresentou-se perante GNP (adiante designada por GP), com o cartão de cidadão n.º 30353XXX, válido até 14/06/2026, que referiu prestar serviços de rececionista e de limpeza do espaço, há cerca de 5 meses, tendo acompanhado a equipa da ERS na fase inicial da diligência, nomeadamente, nas pesquisas realizadas à agenda dos serviços do estabelecimento, consulta da faturação e de outra documentação presente na zona da receção.

14. Da consulta aos documentos e informações na zona da receção do estabelecimento visado, concretamente, da consulta às faturas/recibos, foram identificadas as seguintes, a título exemplificativo (*cf.* Doc. 7 fotos n.º 1 a 4 e 7):

a. A fatura/recibo n.º FR 2025/132, com data de 18/09/2025, no valor de 190,00 EUR (cento e noventa euros), referente ao serviço com o descritivo “Botox”;

b. A fatura/recibo n.º FR 2025/134, com data de 19/09/2025, no valor de 80,00 EUR (oitenta euros), referente ao serviço com o descritivo “10 sinais”;

c. A fatura/recibo n.º FR 2025/135, com data de 19/09/2025, no valor de 80,00 EUR (oitenta euros), referente ao serviço com o descritivo “limpeza de Pele + peeling + remoção de sinal”;

d. A fatura/recibo n.º FR 2025/146, com data de 14/10/2025, no valor de 95,00 EUR (noventa e cinco euros), referente ao serviço com o descritivo “Botox glabella + peeling rose de mer”;

e. A fatura/recibo n.º FR 2025/147, com data de 17/10/2025, no valor de 215,00 EUR (duzentos e quinze euros), referente ao serviço com o descritivo “Botox (Tratamento para enxaqueca)”.

15. Por sua vez, solicitada a consulta à agenda das marcações do estabelecimento visado, GP exibiu o *software* de agendamento *Zappy*®, através do qual se identificaram as seguintes marcações para a profissional “Dra. Alessandra Barbosa”, a título de exemplo (*cf.* Doc. 7 – fotos n.º 5 a 11):

a. O agendamento da realização de preenchimentos faciais com ácido hialurónico injetável e aplicação de toxina botulínica, relativo a “Preenchimento A.H” e “Botox 3 áreas” no dia 18/09/2025, que coincidia com a fatura/recibo n.º FR 2025/132, com a mesma data, no valor de 190,00 EUR (cento e noventa euros); Ainda nesse dia, foi possível constatar um agendamento para o serviço de “Preenchimento A.H”, para uma segunda utente;

b. O agendamento da realização de procedimentos de remoção de sinais e de preenchimento com ácido hialurónico injetável relativo à remoção de “10 sinais” no dia 19/09/2025, que coincidia com a fatura/recibo n.º FR 2025/134, na mesma data, no valor de 80,00 EUR (oitenta euros); Ainda nesse dia foi possível constatar um agendamento para o serviço de “Preenchimento A.H”, para uma segunda utente;

c. O agendamento da realização de procedimentos de aplicação toxina botulínica, com a indicação de “Botox (Tratamento para enxaqueca)” no dia 14/10/2025, que coincidia com a fatura/recibo n.º FR 2025/146, na mesma data, no valor de 95,00 EUR (noventa e cinco euros);

d. O agendamento da realização de procedimentos de aplicação toxina botulínica, com o descritivo “Retorno Botox” no dia 11/04/2025;

e. O agendamento da realização de procedimentos de aplicação toxina botulínica, com o descritivo “Botox 3 áreas” e “Botox 4 áreas” no dia 18/07/2025;

f. O agendamento da realização de preenchimentos faciais com ácido hialurónico injetável com o descritivo “Preenchimento A.H”, e de remoção de sinais, ambos no dia 03/10/2025.

16. Da consulta à agenda das marcações do estabelecimento visado identificaram-se as seguintes marcações para a profissional “Dra. EF”, a título de exemplo o agendamento da realização da prestação de cuidados de saúde, relativo à “Remoção de sinais” no dia 11/04/2025, pelas 14:00h. (*cf.* Doc. 7 – fotos n.º 8).

17. Ainda da consulta à agenda das marcações do estabelecimento visado, mais se verificou a ausência de agendamentos de cuidados de saúde associados às profissionais “A”, “LS” e “H” (*cf.* Doc. 7 – fotos n.º 6 a 11).

18. Solicitada a tabela de preços do estabelecimento, GP referiu que se encontrava em elaboração a nova tabela de preços, não estando ainda disponível para consulta, por força da alteração da denominação do estabelecimento, anteriormente denominado “Amarilis Estética” e que atualmente se designaria “Alba Estética”.

19. Contudo, GP evidenciou a tabela de preços “antiga” onde constavam os cuidados de saúde de “Botox with Retouching, 100€ per zone” (i.e. aplicação de toxina botulínica), “Filling, 185€ (1ml)” (i.e. preenchimentos faciais ou corporais com ácido hialurónico injetável), “Sculptra, 355€” (i.e. aplicação de bioestimulador), “Radiesse, 355€” (i.e. aplicação de bioestimulador), “PDO wires, from 75€” (i.e. aplicação de fios tensores/PDO na face – *lifting* facial) e “Removal of Signs, from 50€” (i.e. remoção de sinais com recurso a jato plasma), entre outros (*cf.* Doc. 8 - fotos n.º 4 e 5).

20. Na zona da receção, junto ao computador, encontrava-se a tabela de preços atual, manuscrita, constando os cuidados de saúde de “Preenchimento labial 1 ml – 180€” (i.e. preenchimento dos lábios com ácido hialurónico injetável), “Preenchimento glúteos” (i.e. preenchimento dos glúteos com ácido hialurónico injetável), “Lipoenzimática – 70€” (i.e. injeção de lipoenzimas), “Remoção sinais – 10€”, “Laser micose – 15€” (i.e. uso de equipamento de laser para micoses nas unhas), “Fios tensores – 95€” (i.e. aplicação de fios tensores/PDO na face – *lifting* facial), “Botox 1 área 95€/ 3 áreas 240€” (*cf.* Doc. 6 - foto n.º 9).

21. Ainda na zona da receção, da consulta à documentação encontrada naquele espaço, foram identificadas várias fichas de clientes, intituladas “Ficha de Anamnese de Facial”, das quais se destacam as seguintes informações:

a. *Cliente JV*: constam do campo “Tratamento” a informação de aplicação de toxina botulínica (vulgo botox) desde 06/06/2022, com tratamentos realizados ao longo dos anos de 2023, 2024 e 2025, incluindo, ainda, preenchimentos faciais com “Ácido Hialurónico olheiras” (*cfr.* Doc. 8 – fotos n.º 6 a 8);

b. *Cliente IS*: consta do campo “Tratamento” a informação de aplicação de toxina botulínica (vulgo botox) - “Botox testa, nariz, olhos”, a 15/10/2025 (*cfr.* Doc. 8 – fotos n.º 9 e 10);

c. *Cliente IS*: constam do campo “Tratamento” a informação de aplicação de toxina botulínica (vulgo botox), bioestimuladores, “enzimas” (relativa à injeção de enzimas para lipoenzimática), tratamentos realizados desde 31/05/2022 até 03/06/2025 (*cfr.* Doc. 8 – fotos n.º 11 a 17).

22. Desta pesquisa, importa ainda destacar a identificação do documento com o título “*Termo de responsabilidade pós-aplicação de toxina botulínica*”, onde constam os seguintes trechos: “(...) *declaro para os devidos fins que recebi as orientações da profissional responsável, Dra. AF – CRBM 3:129279, acerca dos cuidados e recomendações após a aplicação de toxina botulínica (Botox®).*” e “*Retornar para a reavaliação no prazo indicado pela profissional. Comprometo-me a comunicar imediatamente à profissional qualquer reação adversa inesperada. Estou ciente de que o procedimento foi realizado de forma segura e ética, respeitando as normas profissionais vigentes.*”. No final da declaração consta identificado a “*Assinatura da profissional responsável: Dra. AF – CRBM 3:129279.*” (*cfr.* Doc. 8 – foto n.º 17).

23. Posteriormente, apresentou-se APFF (doravante, AF), com o passaporte n.º YE001xx, válido até 28/11/2029, enquanto proprietária do estabelecimento visado e prestadora dos serviços de saúde, tendo acompanhado a restante diligência, uma vez que anteriormente se encontrava ocupada numa reunião.

24. Apresentou-se, ainda, AB, na qualidade de co-representante da Entidade responsável, e noivo de AF, tendo acompanhado parte das diligências da equipa da ERS.

25. Note-se que AF no *software* do agendamento dos serviços do estabelecimento adota o sobrenome de “B”, constando como AB.

26. Indagada AF sobre o modo de organização e funcionamento daquele estabelecimento, esclareceu que naquelas instalações eram prestados serviços no âmbito da estética e beleza (*i.e.* tratamentos corporais e faciais – depilação, cavitação, radiofrequência, limpeza de pele, massagens, extensão de pestanas, design de sobrancelhas, micropigmentação), bem como serviços de aplicação de toxina botulínica, preenchimentos faciais e corporais com ácido hialurónico, remoção de sinais e verrugas, aplicação de fios tensores/PDO, lipoenzimática; e ainda os serviços de laser podológico e de remoção de tatuagens, ambos com recurso a equipamento de laser.

27. Confrontada com os serviços publicitados na montra do estabelecimento, AF esclareceu que já não eram prestados serviços de Nutrição, nem a remoção de derrames.

28. AF informou ainda a equipa da ERS de que:

a) A própria prestava os cuidados de saúde de aplicação de toxina botulínica, preenchimentos faciais e corporais com ácido hialurónico, injeção de lipoenzimática, injeção de bioestimuladores, remoção de sinais e verrugas (com recurso a jato plasma), laser podológico; mais esclareceu que não aplicava fios tensores/PDO, nem utilizava o equipamento laser com função de remoção de tatuagens e *peeling hollywood*;

b) A sua mãe, EF, prestava ali serviços de aplicação de toxina botulínica, preenchimentos faciais e corporais com ácido hialurónico, lipoenzimática, injeção de bioestimuladores, remoção de sinais e verrugas e aplicação de fios tensores/PDO; mais referiu que EF prestaria tais serviços, em média, 1 vez por mês naquelas instalações;

c) H prestava serviços de *design* de sobrancelhas e micropigmentação, bem como a utilização do equipamento laser com função de remoção de tatuagens e *peeling hollywood*;

d) LS prestava serviços de HIFU, para o qual traz o equipamento, e vem ao estabelecimento cerca de 1 vez por semana;

e) Até há 1 semana, a esteticista A prestava serviços de manicure, tendo, entretanto, cessado a atividade naquele local.

29. Questionada sobre as suas habilitações e qualificações e de EF, AF esclareceu que ambas eram detentoras de licenciatura de Biomedicina no Brasil, não detendo, em Portugal, outra qualificação ou habilitação.

30. Esclareceu ainda AF que se encontrava naquela morada a prestar serviços ao público há mais de 10 (dez) anos, sob a denominação comercial “Amarilis” e propriedade de EF, sendo que desde abril de 2025 era proprietária do estabelecimento visado, juntamente com AB (seu noivo), encontrando-se a alterar a designação comercial para “Alba”.

31. Mais esclareceu que a pessoa coletiva manteve o mesmo NIPC 515597864, pese embora tenha alterado a firma de ELIZANGELA & TAVARES, LDA. para PAOLA ESTÉTICA, LDA, desde 26/02/2025, conforme se confirma da informação disponibilizada a 03/11/2025, na ferramenta “Publicações de Atos Societários e de outras entidades” do Portal do Ministério da Justiça (*cf.* Doc. 9).

32. Questionada sobre que Entidades eram responsáveis pela prestação de serviços e emissão de faturas/ recibos aos clientes, AF declarou que sobre todos os serviços ali prestados eram emitidas faturas/recibos em nome da Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, com o NIPC 515597864, corroborando as informações já prestadas por GP.

33. O estabelecimento fiscalizado dispunha de uma área de acolhimento, com zona de receção e espera, uns arrumos que também serviam de zona de roupas sujas, copa e arrumação de material de limpeza, uma instalação sanitária não adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e quatro gabinetes de atendimento (concretamente, 1 gabinete onde eram prestados cuidados de saúde

por AF, 1 gabinete onde eram prestados serviços de manicure e pedicure, 1 gabinete onde eram prestados serviços de laser e massagens e 1 gabinete onde eram prestados serviços de *design* de sobrancelhas) (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 2, 5, 8, 10, 11, 12, 41 a 45).

34. Da realização da ação de fiscalização, verificou-se a presença de um conjunto de equipamentos, materiais e produtos, podendo concluir-se que existiam naquele estabelecimento os elementos necessários para a prestação dos cuidados de saúde publicitados nas redes sociais, tabelas de preços e declarados por AF.

35. Concretamente, no interior do gabinete utilizado por AF foi verificada a existência de:

a. No interior do frigorífico encontravam-se vários produtos em utilização, destacando-se, com maior relevo para o processo, os seguintes (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 16, 18 a 23):

i.1 embalagem de soro fisiológico estéril – cloreto de sódio em solução injetável (utilizado para a diluição da toxina botulínica);

ii.3 frascos de toxina botulínica de 100 unidades de marca coreana *Nabota*® - dois dos frascos estavam utilizados quase na totalidade e o terceiro ainda dentro da embalagem fechada;

iii.7 tubos de anestésico local injetável, da marca *Lignospan standar*®, com validade até 04/2026.

b. Por cima do referido frigorífico encontrava-se uma embalagem vazia de bioestimulador *Poly L-lactic acid* injetável da marca *Sculptra*® e uma embalagem vazia de toxina botulínica da marca *Dysport*®, tudo levando a crer que teria a intencionalidade de publicitar a utilização de tais produtos naquele estabelecimento; contudo, refira-se que não foram encontrados produtos destas marcas que estivessem ali a ser utilizados (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 16 e 17), sendo que os únicos frascos de toxina botulínica identificados eram da marca coreana *Nabota*®;

- c. Também por cima do frigorífico encontrava-se o certificado de AF relativo à conclusão de “Curso de Graduação Superior em Biomedicina”, datado de 19 de janeiro de 2022, pela Universidade Brasileira Estácio de Sá (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 16 e 17);
- d. No armário do gabinete encontravam-se vários produtos em utilização, com maior relevo para o processo (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 24 a 37);
- i.1 embalagem de 5 frascos de enzimas – lipoenzimático – da marca *LemoNBottle*®, sendo que já só existia 1 frasco cheio (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 24 a 28); por cima do armário, num tabuleiro, encontrava-se um segundo frasco, meio vazio, acompanhado de uma seringa com o produto no seu interior;
- ii.2 embalagens de ácido hialurónico injetável, da marca *Restylane – Kysse*®, uma das quais aberta (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 30 e 34);
- iii.1 frasco de anestésico local injetável, de marca coreana (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 31 a 33);
- iv.2 embalagens de Fios Tensores/PDO da marca *Auro Thread*®, 20 unidades cada, uma das quais aberta (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 35);
- v. Dezenas de seringas, agulhas, cânulas com comprimentos diferentes, bem como outro material necessário à realização dos procedimentos visados.
36. No contexto da identificação de uma seringa com um produto amarelo, foi questionada AF acerca do mesmo. Das suas declarações foi referido que se tratava do produto de enzimas da marca *LemoNBottle*®, usado no procedimento lipoenzimático, procedendo à injeção deste nas camadas de adipócitos com o intuito de eliminar as gorduras localizadas.
37. Confrontada com o facto de o produto não referir a possibilidade de injeção no corpo, AF respondeu que “*Eu conheço a marca*”, “*Eu estudei. Eu sei.*”.
38. Efetivamente, o produto em causa não tem indicação de uso (nem de uso tópico nem injetável), referindo apenas “*Apply in appropriate amount to your face and body*” (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 27). Contudo, trata-se de um produto de uso ilegal em Portugal, desde logo devendo atender-se que, tratando-se de um produto de

uso injetável, este deveria ser classificado enquanto *dispositivo médico* ou *medicamento*. Sendo *dispositivo médico* ou *medicamento*, a sua utilização em Portugal obriga ao registo e autorização (este no caso do medicamento) pelo INFARMED, facto que não se verificou, desde logo pela ausência de qualquer descrição/ identificação na embalagem, pela ausência de folheto informativo ou qualquer outra forma de identificação do produto.

39. Por sua vez, o produto de origem coreana não ostentava marcação CE, não se encontrando salvaguardado o cumprimento dos normativos e regulamentação de segurança do produto da União Europeia.

40. O mesmo sucedeu com os três frascos de toxina botulínica da marca coreana *Nabota*® e com o frasco de anestésico local injetável (localizado em cima do armário do gabinete de AF) (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 20 e 21, 32 e 33), todos de origem coreana, sem registo nem autorização do INFARMED, nem marcação CE.

41. No contexto da utilização destes produtos, AF foi questionada acerca do local onde obtinha tais produtos, tendo informado a equipa da ERS de que eram adquiridos numa empresa de Lisboa, de nome “Dermalux”.

42. Nesta senda, foi solicitada cópia das últimas faturas/recibos da aquisição destes produtos, através da notificação da Entidade, uma vez que naquele momento AF não o conseguiu.

43. No contexto do gabinete onde eram realizados serviços de manicure/pedicure, AF informou a equipa da ERS de que teria um equipamento de laser podológico que se encontrava em manutenção, sendo esse o equipamento que utilizaria nesse serviço (*cf.* Doc. 6- foto n.º 41).

44. Neste âmbito, foi ainda possível visualizar o manual do utilizador do referido equipamento de laser, sem que fosse referida qualquer restrição de uso.

45. Por último, mais se refere que em cima da mesa do gabinete de AF encontravam-se vários exemplares de um panfleto de divulgação dos serviços do estabelecimento visado, também disponível na zona da receção e espera (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 5 e 6, 12, 13, 46 e 47).

46. Do referido panfleto, destaca-se a publicidade a cuidados de saúde de (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 46 e 47):

- a. “Remoção de Sinal Verruga”;
- b. “Aplicação de Botox”;
- c. “Preenchimento de Glúteos”;
- d. “Mesoterapia Corporal”, com o descritivo de “Tratamento injetável para gordura localizada, celulite e flacidez”, também designada por AF como “lipoenzimática”;
- e. “Podologia” com o descritivo de “Cuida da saúde dos pés, tratando calos, unhas encravadas, rachaduras e micoses.”;
- f. “Tratamento a Laser para Fungos e Micoses”.

47. Pese embora a Entidade visada publicitasse o serviço de Podologia nas redes sociais e no panfleto acima identificado, tendo-se verificado ainda a publicidade na montra a “Tratamento de Micose a Laser” e a identificação do serviço “ laser micose” na tabela de preços atual, considera-se que não foram identificados indícios suficientes que indiquem a prestação de tais cuidados de saúde naquele estabelecimento, uma vez que eram ausentes fármacos, materiais, instrumentos ou equipamentos (com exceção do equipamento de laser já referido), direcionados ao diagnóstico e tratamento no âmbito da atividade de podologia prevista na Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto.

48. Concretamente acerca dos resíduos hospitalares, atento o tipo de cuidados de saúde ali praticados, nomeadamente, medicina estética (atos de medicina)/ harmonização orofacial (atos de medicina dentária), verificou-se a produção de resíduos hospitalares dos grupos III e IV no gabinete onde eram prestados cuidados de saúde (*cf.* Doc. 6 - fotos n.º 39 e 40).

49. Junto ao lavatório, existia um contentor para triagem e recolha de resíduos hospitalares cortoperfurantes (grupo IV), e um recipiente para acondicionamento dos resíduos urbanos (grupos I e II) e resíduos hospitalares do grupo III – resíduos

contaminados (*cf.* Doc. 6 - foto n.º 38) – portanto, sem triagem e acondicionamento dos resíduos perigosos do grupo III.

50. Questionada AF acerca da gestão de resíduos, declarou que não existia nenhum contrato com uma empresa/Operador de Gestão de Resíduos (OGR) para recolha e tratamento dos resíduos hospitalares produzidos no estabelecimento visado.

51. AF acrescentou que no caso dos resíduos cortoperfurantes, estes eram colocados numa caixa de cartão, - que referiu ser adquirida junto da empresa fornecedora de produtos “Dermalux” – e que a identificava com “Aguilhas”, colocando-a junto aos resíduos urbanos na via pública.

52. Ressalta-se que, deste modo, a Entidade visada não assegurava o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente, uma vez que não assegurava que os resíduos hospitalares dos grupos III e IV produzidos no estabelecimento fiscalizado estavam a ser devidamente recolhidos e tratados por entidade externa - OGR, de acordo com os requisitos legais aplicáveis (*cf.* Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto; Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10/12/2020, retificado pela Declaração de Retificação nº 3/2021 de 21 de janeiro, que aprova o novo regime geral da gestão de resíduos).

53. Da afixação dos documentos no estabelecimento visado verificou-se a afixação de dístico informativo da disponibilidade de Livro de Reclamações naquele estabelecimento, não se encontrando, contudo, afixado o nome e morada da entidade competente para apreciar eventuais reclamações no âmbito da saúde (*cf.* Doc. 7 - fotos n.º 1 e 2).

54. Solicitado o livro de reclamações do estabelecimento, AF apresentou o livro de reclamações onde constava a identificação da Entidade ECF, adquirido em março de 2019, tratando-se de pessoa singular, não se identificando como a Entidade responsável pela exploração da atividade de saúde fiscalizada, ainda que a morada do estabelecimento coincidissem (*cf.* Doc. 7 - foto n.º 3).

Assim,

55. Cumpre referir que o tratamento com o medicamento toxina botulínica, também designado por micro desnervação seletiva, tal como apresenta no Resumo de Características do Medicamento (RCM), a título de exemplo das marcas Dysport® e Azzalure®, autorizado pelo INFARMED, IP, trata-se de um medicamento sujeito a receita médica (MSRM) e destina-se exclusivamente a aplicação por um profissional médico/ médico dentista (*cf.* Doc. 10)<sup>1</sup>.

56. Por seu turno, os dispositivos médicos injetáveis, nos quais se incluem o ácido hialurónico e fios tensores/PDO, são de uso exclusivo por médico/médico dentista, de acordo com o definido na própria embalagem/bula/folheto informativo, em cumprimento das normas de segurança europeia dos dispositivos médicos, bem como corroborado pelas próprias Ordens profissionais.

57. Relativamente à utilização do jato de plasma, de uma maneira geral, se afigure como um procedimento seguro e não invasivo, este apresenta riscos associados à sua aplicação, nomeadamente queimadura da pele, pelo que, a sua aplicação carece de uma avaliação global do risco, assente nas características do utente (exemplo, idade, história familiar, fotótipo, entre outros) e da alteração da pele, por profissional habilitado.

58. Não obstante, o uso do jato de plasma, concretamente na remoção de nevos (vulgarmente designados por “sinais”), sem uma avaliação ou acompanhamento por profissional médico devidamente habilitado, incorre em risco de ausência de diagnóstico e eventual negligência de um nevo com malignidade, e que pode requerer uma avaliação histológica posterior, pelo que é considerado um ato médico, em consonância com a informação prestada pela respetiva Ordem.

59. Porquanto, das declarações prestadas por AF, bem como pelos factos apurados em sede de ação de fiscalização, não resultam dúvidas de que esta se encontrava a prestar cuidados de saúde restritos ao profissional médico e/ou

---

<sup>1</sup> [Infomed \(infarmed.pt\) - https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medimento.xhtml?med\\_guid=4c8d92306d9411e2a459cbb4c21e56e8](https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medimento.xhtml?med_guid=4c8d92306d9411e2a459cbb4c21e56e8)  
[Infomed \(infarmed.pt\) - https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medimento.xhtml?med\\_guid=ce4cb3306d5f11e2b7aba5036c044d11](https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medimento.xhtml?med_guid=ce4cb3306d5f11e2b7aba5036c044d11)

médico dentista, nomeadamente, os procedimentos de aplicação de toxina botulínica, lipoenzimas, bioestimuladores, de preenchimentos faciais e corporais com ácido hialurónico injetável, considerando que estes produtos são de uso exclusivo por médico e/ou médico dentista, assim como da remoção de sinais e verrugas, este considerado um ato médico.

60. Para além de AF, também EF prestava ali serviços de aplicação de toxina botulínica, preenchimentos faciais e corporais com ácido hialurónico, lipoenzimática, bioestimuladores, remoção de sinais e verrugas e aplicação de fios tensores/PDO, ainda que de forma mais esporádica, encontrando-se a prestar cuidados de saúde restritos ao profissional médico e/ou médico dentista.

61. Importa ainda enaltecer que da diligência presencial, foi identificada a utilização de produtos com origem coreana, nomeadamente, i) do produto da marca *LemoNBottle*® (injetado nas camadas de adipócitos com o intuito de eliminar as gorduras localizadas), ii) de toxina botulínica da marca coreana Nabota®, e iii) do anestésico local injetável (localizado em cima do armário do gabinete de AF), todos sem registo nem autorização do INFARMED, nem da marcação CE.

62. Porquanto, o risco associado à utilização destes produtos é elevadíssimo para o utente, desde logo pela ausência da garantia da qualidade e segurança destes dispositivos médicos ou medicamentos (s.m.o. assim deveriam ser classificados), seja pela ausência de informação sobre o que efetivamente são, seja pelo desconhecimento da forma como devem ser utilizados, seja pela não salvaguarda do cumprimento dos normativos e regulamentação de segurança dos produtos da União Europeia.

63. Considerando os factos aqui trazidos, as trabalhadoras AF e EF da Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, com o NIPC 515597864, encontravam-se a praticar atos de medicina e/ou de medicina dentária sem as devidas habilitações e qualificações, uma vez que realizavam (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas,

bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO e (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO; (iii) remoção de nevos (vulgo sinais), à revelia das mais elementares normas de qualidade e segurança.

64. Finda a diligência, foi a Entidade notificada, no âmbito do Auto de Notificação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da respetiva notificação (*cf.* Auto de Notificação junto como Doc. 7– fotos n.º 12 a 14):

- a. Certidão permanente do registo comercial (atualizada) da Entidade, ou respetivo código de acesso;
- b. Lista nominativa dos profissionais de saúde afetos ao estabelecimento (corpo clínico) e respetivas cédulas ou carteiras profissionais;
- c. Quadro de trabalhadores ao serviço da Entidade a 31 de dezembro do ano civil anterior, (Relatório único sobre a atividade social da empresa), considerando-se como trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro: (i) Os assalariados; (ii) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica; (iii) Os proprietários -gestores; (iv) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.
- d. “Manual do equipamento de laser de remoção de tatuagens e do *peeling hollywood* – “Beauty Koncepts”;
- e. “Manual do equipamento de laser micose que se encontrava em manutenção na presente data” [à data da ação de fiscalização – 29/10/2025]; e
- f. “Cópia das faturas da “Dermalux” respeitantes à aquisição de produtos (Nabota, ácido hialurónico e anestésicos)”.

## II.b. Das diligências posteriores

65. Na sequência da ação de fiscalização, em resposta ao auto de notificação entregue, veio a Entidade visada remeter informação à ERS, que recebeu a referência interna de EXP 100096/2025, ainda no dia da ação de fiscalização, a 29/10/2025.

66. Neste âmbito, veio a Entidade apresentar parte da documentação solicitada no auto de notificação, isto é, a certidão permanente da Entidade visada, bem como os dois manuais dos equipamentos de laser.

67. Nesse contexto, foi apresentado o “Manual Picosecond Laser”, referente ao manual do equipamento de laser de remoção de tatuagens e do *peeling hollywood* – “Beauty Koncepts”; bem como o documento A4B.LD60W - “Laser Diodo Vascular e Podológico 980nm”, referente ao manual do equipamento de laser micose que se encontrava em manutenção àquela data.

68. Da análise à documentação remetida, verifica-se que não constam informações que ditem habilitações mínimas à utilização dos equipamentos de laser em apreço, pelo que não resultam indícios que fundamentem a inibição de uso destes equipamentos por profissional da área da estética e beleza.

69. Não obstante, desde já se adverte que caso o equipamento se trate de dispositivo médico de uso exclusivo por profissional de saúde, só poderá ser utilizado por profissional devidamente habilitado e num estabelecimento prestador de cuidados de saúde registado e licenciado junto da ERS.

70. Da análise à certidão permanente do registo comercial da Entidade visada, verifica-se que a sua constituição data de 31/07/2029, com o NIPC 515597864 e a designação de ELIZANGELA & TAVARES, LDA. Posteriormente, a 26/02/2025, foi alterada a designação da firma para PAOLA ESTÉTICA, LDA.

71. Posteriormente, a 04/11/2025, sob o EXP 101633/2025 (*cf.* Doc. 11), veio a Entidade declarar a suspensão temporária da prestação das atividades de saúde no estabelecimento visado, de acordo com o seguinte:

*“Eu, APFF, representante legal da entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, venho por este meio comunicar que decidi suspender temporariamente todos os tratamentos estéticos injetáveis realizados neste estabelecimento.*

*Esta suspensão abrange, nomeadamente:*

- *Aplicação de toxina botulínica (Botox);*
- *Preenchimentos com ácido hialurónico;*
- *Procedimentos de lipoenzimática;*
- *Remoção de verrugas.*

*Informo ainda que todas as publicações e conteúdos referentes a esses procedimentos foram removidos da nossa página do Instagram e que não será feita qualquer nova publicidade ou promoção relacionada a tais serviços até que a situação da empresa esteja devidamente regularizada junto das entidades competentes.*

*A empresa compromete-se a retomar as atividades apenas após o cumprimento integral das normas legais e regulamentares aplicáveis, ou após a integração de um médico responsável que assegure a conformidade técnica e profissional das práticas realizadas.*

*Reitero o meu compromisso com a transparência, segurança e legalidade em todas as atividades da PAOLA ESTÉTICA, LDA, e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se revelem necessários.” [sublinhado e negrito nosso]*

### III – DO DIREITO

#### III.a. Das atribuições e competências da ERS

72. Sob a égide do artigo 5.º dos seus Estatutos, a ERS tem por missão a regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

73. Sendo que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma, estão sujeitos à regulação da ERS, “[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas*”.

74. Acresce que constitui atribuição estatutária a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, mormente no que respeita:

a) *Ao cumprimento dos requisitos de exercício de atividade e de funcionamento, [...];*

b) *À garantia dos direitos relativos [...] à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.*

75. Ainda, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do artigo 10.º dos seus Estatutos, a ERS tem como objetivos, entre outros, velar pelo cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei, garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade.

76. Competindo-lhe, igualmente, assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, e sancionar o seu incumprimento, conforme disposto na alínea c) do artigo 11.º do mencionado diploma legal.

77. No âmbito dos seus poderes de supervisão, incumbe à ERS “[...] *zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições [...]*”, “[...] *emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, incluindo a imposição de medidas de conduta [...]*” e “[...] *efetuar os registos, conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e*

*revogar licenças de funcionamento [...]*”, conforme estatuído nas alíneas a), b) e c) do artigo 19.º do citado diploma legal.

78. Igualmente incumbe à ERS, no exercício dos seus poderes sancionatórios, relativos a infrações cuja apreciação seja da sua competência, desencadear os procedimentos sancionatórios adequados, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, conforme estatuído no artigo 22.º dos Estatutos da ERS.

79. Nesse sentido, cumpre apreciar a factualidade apurada e decidir, tendo presentes as atribuições e competências confiadas à ERS.

### III.b. Do exercício não titulado da profissão de médico ou de médico dentista

80. Conforme *supra* descrito, verificou-se que AF e EF desenvolviam atividades de saúde no estabelecimento visado, exclusivas da atividade de medicina e/ou de medicina dentária, referentes à utilização de medicamentos e dispositivos médicos de uso exclusivo médico, incluindo a sua utilização por injeção na pele, bem como a remoção de sinais sem consulta de avaliação e diagnóstico médico, à revelia das mais elementares normas da qualidade e segurança

81. Efetivamente, o exercício da profissão de médico depende de reconhecimento de título profissional pela Ordem dos Médicos, o qual é feito através da inscrição junto desse organismo e validado através da emissão de cédula profissional competente.

82. Resulta, nos termos do artigo 97.º dos Estatutos da Ordem dos Médicos (aprovados em anexo à Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto), na sua redação atual, que compete à Ordem dos Médicos a atribuição do título profissional de “*médico*”, assim como a diferenciação técnico-profissional dos seus titulares como “*médico especialista*”.

83. Nesta esteira, prevê por seu turno o n.º 1 do artigo 98.º daqueles Estatutos que: “*A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico dependem da inscrição na Ordem.*”

84. O Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 698/2019, de 5 de setembro, prescreve, por seu turno, sobre o que deve classificar-se como atos próprios de médico:

“Artigo 6.º

*Ato médico em geral*

*1 - O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos da profissão médica. [...]*

Artigo 7.º

*Ato de diagnóstico*

*A identificação de uma perturbação, doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e, em cada área específica, por médico especialista e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.*

Artigo 8.º

*Ato de prescrição*

*A prescrição de medicamentos e de outras tecnologias de saúde, incluindo meios auxiliares de diagnóstico, obedece ao estipulado na lei e é da competência do médico, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.” (sublinhados nossos).*

85. Ademais, consultado o Código de Nomenclatura da OM, relativo aos serviços de cirurgia plástica reconstrutiva estética, e também referente aos serviços de cirurgia maxilofacial, verifica-se a menção expressa a atos e serviços como “*dermabrasão química, total ou parcial da face*” (códigos 30.02.00.08 e 09), “*ritidectomia das pálpebras*” (códigos 30.02.00.13 e 14), “*rinoplastia*” (código

30.02.00.15 a 17), “*injeção de toxina botulínica*” (código 46.08.01.21), e “*blefaroplastia*” (código 46.10.00.15 a 17).

86. Em termos análogos, o exercício da profissão de médico dentista depende de reconhecimento de título profissional pela Ordem dos Médicos Dentistas (OMD), o qual é feito através da inscrição junto desse organismo e validado através da emissão de cédula profissional.

87. Com efeito, estipula o n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos da OMD (aprovados em anexo à Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro) que “[s]ão finis da OMD regular e supervisionar o acesso à profissão de médico dentista e o seu exercício, elaborando nos termos da lei as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo” (sublinhado nosso).

88. Por seu turno, a alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo preceitua que é atribuição da OMD “[a]tribuir, em exclusivo, o título profissional de médico dentista e regular o acesso e o exercício da profissão em território nacional”.

89. Já a alínea e) determina que é atribuição da OMD “[p]romover a criação e conferir os títulos de especialidade no âmbito da medicina dentária, organizar os respetivos colégios, nos termos previstos no presente Estatuto”.

90. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da OMD, “[d]efine-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, maxilares e estruturas anexas”.

91. Sendo que, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, “É médico dentista o profissional inscrito na OMD, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável”.

92. No mesmo sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da OMD que “[p]ara o exercício da atividade profissional de medicina dentária [...] é obrigatória a inscrição na OMD”.

93. No que concretamente concerne aos serviços de “*harmonização orofacial*” é a própria OMD que, no respetivo site, divulga a seguinte informação:

“[...]”

*A ‘Harmonização Orofacial’ constitui uma das competências setoriais do médico dentista já contempladas em regulamento publicado no Diário da República [refere-se ao Regulamento da OMD n.º 501/2011, também conhecido como Regulamento da Tabela de Nomenclatura da OMD], englobando técnicas, procedimentos e produtos com aplicação terapêutica, de reabilitação, ou mesmo de prevenção na medicina dentária, com recurso à utilização de produtos injetáveis como a Toxina Botulínica ou o Ácido Hialurónico.*

*Ora, a ‘Harmonização Orofacial’ trata a face como um todo, equilibrando o sorriso, por manipulação das estruturas ósseas, musculares e adiposas, sendo que pode ter objetivos puramente terapêuticos, funcionais ou estéticos, mas na maioria dos casos, uns são indissociáveis dos outros.*

*Os produtos e as técnicas utilizadas para cumprir os objetivos da ‘Harmonização Orofacial’ no uso da actividade da medicina dentária são vários. Podemos destacar a aplicação de toxina botulínica, os preenchimentos com ácido hialurónico, a bioestimulação com hidroxiapatite cálcica e ácido poli-L-lático, os fios tensores e/ou bioestimuladores, derivados sanguíneos (plasma rico em plaquetas, plaquetas ricas em fibrina), laserterapia, entre outros.*

*O médico dentista é um profissional de saúde habilitado à prática de todos os atos que sejam necessários ou adequados à prevenção, de diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, mas não só. Também dos maxilares e das estruturas e tecidos anexos, no que se refere ao aparelho estomatognático. [...]”<sup>2</sup>.*

94. Por último, importa atender ao Regulamento n.º 725/2024, que aprova o Regulamento de Acesso à Competência Setorial de Harmonização Orofacial. Dita o n.º 3 do artigo 2.º do referido regulamento que “A área de atuação da Harmonização Orofacial é a área do sistema estomatognático compreendida superiormente ao osso hioide, inferiormente à origem do músculo frontal, anteriormente ao tragus, abrangendo estruturas anexas.”.

---

<sup>2</sup> Cfr. <https://www.omd.pt/2022/04/harmonizacao-orofacial-resposta/>.

### III.c. Do exercício não titulado da profissão de podologista

95. Conforme *supra* explanado, verificou-se que AF desenvolvia atividades de saúde no estabelecimento visado, conexas com a atividade de podologia, tendo-se apurado, nomeadamente, a prática de atos de tratamento de micoses em unhas do pé.

96. Ora, importa alertar que também a prestação de cuidados de saúde de podologia implica, necessariamente, que os respetivos atos sejam praticados por profissionais de saúde habilitados para o efeito.

97. A propósito, a Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto, estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional;

98. De acordo com o disposto no artigo 2.º da referida Lei, entende-se por "podologista", "*o profissional que desenvolve as atividades de investigação, estudo, prevenção, diagnóstico e terapêutica de afeções, deformidades e alterações dos pés*".

99. Ademais, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do sobredito diploma, "[...] No âmbito da sua atividade profissional o podologista presta cuidados de saúde de podologia, competindo-lhe, designadamente:

a) *Praticar atos de prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias do pé;*

b) *Exercer a terapêutica da patologia e alterações dos pés, sua etiologia e consequências, utilizando os procedimentos técnicos, de acordo com as boas práticas definidas para o efeito, designadamente, quiropodologia, ortopodologia, podoposturologia e reabilitação podológica.*"

100. Segundo o disposto naquela Lei, e salvaguardando a eventual evolução das boas práticas aplicáveis, os tratamentos a aplicar nas patologias do pé poderão ser de três tipos:

a) "Tratamentos corretores" - "atos terapêuticos dirigidos à correção de deformidades estruturais ou morfológicas do pé";

b) "Tratamentos conservadores" - "atos terapêuticos não invasivos que respeitam a integridade das estruturas orgânicas onde se aplicam";

c) "Tratamentos paliativos" - "atos terapêuticos e tratamentos que visam aliviar sinais e sintomas das patologias do pé":

101. O disposto no artigo 4.º desse diploma determina que: “[o] *exercício da profissão de podologista em território nacional depende da inscrição no registo profissional a que se refere o artigo 6.º e da posse do respetivo título profissional válido*”.

102. Assim, quem pretende exercer a profissão de podologista em território nacional, deverá requerer à ACSS a inscrição no registo profissional, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 65/2014, fazendo prova da posse das habilitações académicas que o legislador prevê no artigo 3.º do mesmo diploma.

Posto isto,

103. De acordo com a informação recolhida em sede de ação de fiscalização, a Entidade visada publicitava o serviço de Podologia nas redes sociais e no panfleto identificado no estabelecimento, tendo-se verificado ainda a publicidade na montra daquele espaço a “Tratamento de Micose a Laser” e a identificação do serviço “laser micose” na tabela de preços.

104. Todavia, não foram identificados indícios suficientes que indiquem a prestação de tais cuidados de saúde naquele estabelecimento, uma vez que eram ausentes fármacos, materiais, instrumentos ou equipamentos (com exceção do equipamento de laser já referido), direcionados ao diagnóstico e tratamento no âmbito da atividade de podologia prevista na Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto.

105. A acrescer, não se identificaram condições jurídico-económicas relevantes que permitam aferir da existência da prestação de cuidados de saúde de podologia, designadamente, faturas descritivas da prática daquela atividade, nem tampouco se identificaram agendamentos para o serviço de podologia [apenas, note-se, para serviços de “pedicure”].



106. Assim, ainda que o serviço e tratamento publicitados, nas redes sociais, como "Tratamento com laser podológico [que combate fungos e acelera a cicatrização]", na montra do estabelecimento como "Tratamento de micose a laser", com equipamento laser próprio para o efeito, e no panfleto publicitário como "podologia", sugira a realização de atos próprios da profissão de podologista, sendo tais práticas publicitárias indutoras de uma interpretação errónea por parte dos utentes, não se apuraram elementos suficientes que corroborem o exercício da atividade de podologia prevista na Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto.

#### IV – DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

107. No seguimento do acima exposto, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 24.º dos Estatutos da ERS, foi emitido o projeto de deliberação sob a PT 2673/2025/DRL/DIAS, em 05/11/2025, pelo Conselho de Administração da ERS, nos seguintes termos:

I – A emissão de projeto de deliberação de uma ordem à Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, pessoa coletiva com o NIPC 515597864, no sentido de manter a inibição da prática de cuidados de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, lj 8, 8600-593 Lagos. Nesse sentido, devem ser adotadas as diligências que abaixo se passam a enunciar:

a) Garantir que AF e EF não executam quaisquer atos de saúde de medicina/ medicina dentária, designadamente: (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO e (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO; e (iii) remoção de nevos (vulgo sinais);

b) Fazer prova junto da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação da deliberação final, de que a Entidade cessou, de forma definitiva, a atividade de prestação de cuidados na área da saúde, para mais devendo remover e/ou fazer cessar todas as práticas de publicidade alusivas a tal atividade; Ou, em alternativa, assegurar que tais atividades são sempre executadas por profissional(ais) habilitado(s) e qualificado(s) para tal, devendo, ainda, demonstrar que promoveu pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretenda prosseguir no estabelecimento visado;

- c) O projeto de deliberação acima referido é emitido ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 19.º e artigo 24.º dos Estatutos da ERS, sendo submetido a audiência prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação do mesmo à Entidade responsável pelo estabelecimento visado, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do CPA;
- d) O não acatamento da ordem emitida pela ERS, bem como o incumprimento do prazo indicado para comunicação, são suscetíveis de constituir a Entidade visada na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1 000 a € 44 891,81, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;
- e) A notificação do projeto de deliberação será efetuada por via eletrónica e postal à Entidade visada, devendo, caso as notificações por via postal se venham a revelar frustradas, ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas locais;
- f) A versão não confidencial da deliberação final será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.

108. A referida deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 19.º e artigo 24.º dos Estatutos da ERS, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação do mesmo à Entidade responsável pelo estabelecimento visado, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

109. Regularmente notificada para o exercício do direito de audiência de interessados nos termos já acima inscritos, a Entidade veio solicitar esclarecimentos quanto à resolução do processo em apreço (cfr. EXP 102929/2025, de 06/11/2025), tendo sido realizada a chamada n.º 352250, a 12/11/2025, junto de AF, no âmbito da qual foram prestadas as devidas informações.

110. Mais se refere que, no contexto da chamada telefónica, AF declarou que pretendia regularizar a situação e garantir a conformidade legal do estabelecimento junto da ERS, pelo que teria adotado várias diligências na resolução das questões pendentes, por exemplo, promovendo pela remodelação da montra do estabelecimento.

111. Posteriormente, a 12/12/2025, veio a Entidade apresentar dois registos fotográficos da montra do estabelecimento visado, sob o EXP 114486/2025, verificando-se que a mesma foi remodelada, não constando (agora) qualquer referência a cuidados de saúde (*cf.* Doc. 12).

112. A 05/01/2026, da consulta aos perfis das redes sociais do estabelecimento visado, verificou-se a continuidade da difusão de publicidade relativa a cuidados de saúde no estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, lj 8, 8600-593 Lagos – *cf.* página eletrónica acessível em <https://albaesteticalagos.com/> (*cf.* Doc. 13); página/perfil da rede social *FACEBOOK* acessível em <https://www.facebook.com/albaesteticavancada;> página/perfil de *FACEBOOK* acessível em [https://www.facebook.com/amarilis.estetica.14/;](https://www.facebook.com/amarilis.estetica.14/) e página/perfil da rede social *INSTAGRAM* acessível em <https://www.instagram.com/albaesteticaavancada/> (*cf.* Doc. 14).

113. Importará ainda referir que da análise aos perfis das redes sociais do estabelecimento visado, constataram-se novas publicações, no mês de novembro e dezembro de 2025, a cuidados de saúde ligados à estética (*cf.* Doc. 14).

114. Com efeito, concluiu-se que a Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA não promoveu pela remoção e/ou cessação de todas as práticas de publicidade alusivas à prestação de cuidados de saúde ligados à estética no estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, lj 8, 8600-593 Lagos.

## V – DAS CONCLUSÕES

115. Resulta do acima exposto (concretamente da factualidade verificada em sede da ação de fiscalização realizada e, bem assim, dos factos apurados no âmbito das medidas instrutórias adotadas e da análise dos mesmos), que alguns dos serviços prestados no estabelecimento sob exploração da Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, com o NIPC 515597864, eram executados pelas trabalhadoras AF e EF, sem que estas detivessem as habilitações e qualificações legais necessárias para a prática de atos de medicina e/ou de medicina dentária, sem as devidas habilitações e qualificações, uma vez que realizavam (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO e (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO; e (iii) remoção de nevos (vulgo sinais), à revelia das mais elementares normas de qualidade e segurança.

116. Todavia, a 04/11/2025, veio a Entidade declarar a cessação da atividade de saúde referindo a decisão de *“suspender temporariamente todos os tratamentos estéticos injetáveis realizados neste estabelecimento. Esta suspensão abrange, nomeadamente: Aplicação de toxina botulínica (Botox); Preenchimentos com ácido hialurónico; Procedimentos de lipoenzimática; Remoção de verrugas.”*.

117. Mais acrescentou que *“todas as publicações e conteúdos referentes a esses procedimentos foram removidos da nossa página do Instagram e que não será feita qualquer nova publicidade ou promoção relacionada a tais serviços até que a situação da empresa esteja devidamente regularizada junto das entidades competentes.”*

118. Nessa medida, considera-se afastado o perigo para a saúde e interesses legítimos dos utentes, afastando a necessidade da implementação de uma medida de natureza cautelar e imediata de suspensão da atividade de saúde desenvolvida no estabelecimento visado.

119. Contudo, os factos apurados vaticinam perigo de afetação grave dos direitos dos utentes, uma vez que se verifica a falta de habilitações e qualificações das trabalhadoras AF e EF, para a prática de cuidados de saúde que constituem atos próprios do exercício da profissão de médico/médico dentista.

120. Urge, pois, adotar medidas tendentes à inibição continuada da prestação de cuidados de saúde por AF e EF naquele estabelecimento.

121. Sobre a ERS recai o dever de, ao abrigo das suas atribuições e competências estatutárias, adotar as medidas provisórias tendentes a afastar imediatamente o perigo que constitui para a saúde e vida dos utentes, o funcionamento de um estabelecimento que atua na área da saúde, concretamente, na área *medicina estética* e da *harmonização orofacial*, com recurso a profissionais não habilitados para o efeito.

122. Preveem as alíneas a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS que, no âmbito dos seus poderes de supervisão, incumbe à ERS *“zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições”* e *“emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, [...] à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes”*.

Porquanto,

123. Tendo presente a factualidade apurada, afigura-se necessário e adequado decretar uma ordem de inibição da prática de cuidados de saúde indevidamente prosseguida por AF e EF, no estabelecimento visado, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde, devendo assegurar que tais

atividades, a serem prestadas no estabelecimento visado, são executadas por profissional(ais) habilitado(s) e qualificado(s) para tal.

124. Só deste modo se eliminará o perigo para a saúde e interesses legítimos dos utentes.

125. A vertente da necessidade e adequação traduz-se numa exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idónea à prossecução da finalidade perseguida, o que no caso concreto se verifica, porquanto só a inibição da atividade de saúde prestada no estabelecimento visado, garantirá a abstenção da prática de atos e serviços de saúde por profissionais não habilitados.

126. De igual modo, a medida que se impõe observa o pressuposto da proporcionalidade estrita, acolhendo a prevalência da salvaguarda dos direitos dos utentes em matéria de saúde, ponderado que foi que esse resultado não seria alcançado através da adoção de medida menos gravosa para os demais interesses em presença.

127. Pelo que, na situação concreta, torna-se evidente que deve prevalecer o direito à proteção da saúde e ceder o direito à iniciativa económica privada.

128. Sem embargo da liberdade de iniciativa económica privada ser constitucionalmente tratada como um direito fundamental, as vertentes que nela se comportam podem ser objeto de limites, na justa medida em que tal direito só pode ser exercido nos quadros definidos pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei, tendo em conta o interesse geral.

129. Efetivamente, a imposição de limites à eficácia e efetividade do direito à proteção da saúde acabaria por contrariar a própria lógica do ordenamento constitucional, que tem como fundamentos o respeito pela vida e pela dignidade da pessoa humana.

130. Assim, *in casu*, as relações jurídico-privadas decorrentes da prestação de serviços de saúde não devem ser observadas sob o ponto de vista do mercado e do consumo, mas sim sob a perspetiva do direito fundamental à proteção da saúde, preconizado pela Constituição da República Portuguesa (cfr. artigo 64.º) e pela Lei de Bases da Saúde (aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro).

131. Ademais, pese embora em sede de audiência dos interessados a Entidade tenha trazido ao conhecimento da ERS alguns factos que evidenciam a cessação da atividade de saúde no estabelecimento visado, tais factos (concretamente, (i) a declaração de que pretendia regularizar a situação e garantir a conformidade legal do estabelecimento junto da ERS, bem como (ii) informações acerca da remodelação da montra do estabelecimento, não constando alusões a cuidados de saúde) mostraram-se insuficientes para permitir infirmar ou alterar o sentido da deliberação projetada.

132. Desde logo, recorde-se que as declarações da Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, a 04/11/2025 (cfr. Doc. 11 - EXP 101633/2025), referem uma suspensão temporária da atividade de saúde em apreço, de acordo com a seguinte afirmação:

*“Eu, Alessandra PFF, representante legal da entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, venho por este meio comunicar que decidi suspender temporariamente todos os tratamentos estéticos injetáveis realizados neste estabelecimento.”* [sublinhado e negrito nosso]

133. Por sua vez, da mesma comunicação, não resulta claro quais as intenções da Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA acerca dos serviços prestados no estabelecimento visado, se pretende cessar de forma definitiva as atividades de saúde, ou se pretende manter tais atividades, garantindo que estas são sempre executadas por profissional(ais) habilitado(s) e qualificado(s) para tal, devendo, ainda, assegurar o competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretenda prosseguir no estabelecimento visado, de acordo com a seguinte afirmação:

*“A empresa compromete-se a retomar as atividades apenas após o cumprimento integral das normas legais e regulamentares aplicáveis, ou após a integração de um médico responsável que assegure a conformidade técnica e profissional das práticas realizadas.”*

134. Por último, recorde-se, da mesma comunicação, foi referido o seguinte:

*“Informo ainda que todas as publicações e conteúdos referentes a esses procedimentos foram removidos da nossa página do Instagram e que não será feita qualquer nova publicidade ou promoção relacionada a tais serviços até que a situação da empresa esteja devidamente regularizada junto das entidades competentes.” [sublinhado e negrito nosso]*

135. Porém, das pesquisas realizadas aos perfis das redes sociais do estabelecimento visado, a 05/01/2026, verificou-se a continuidade da difusão de publicidade relativa a cuidados de saúde no estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, lj 8, 8600-593 Lagos, mais se tendo constatadas novas publicações, no mês de novembro e dezembro de 2025.

136. Com efeito, concluiu-se que a Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA não promoveu pela remoção e/ou cessação de todas as práticas de publicidade alusivas à prestação de cuidados de saúde ligados à estética no estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, lj 8, 8600-593 Lagos.

137. Assim, o objeto do projeto de deliberação deve manter-se, competindo à Entidade visada o seu cumprimento integral, no sentido de inibir a prática de cuidados de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento sito na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, lj 8, 8600-593 Lagos, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, garantindo os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde.

## VI – DA DELIBERAÇÃO FINAL

138. Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 24.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS o seguinte:

A emissão de deliberação de uma ordem à Entidade PAOLA ESTÉTICA, LDA, pessoa coletiva com o NIPC 515597864, no sentido de manter a inibição da prática de cuidados de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento sito

na Rua Gago Coutinho, Lote do Gaveto, lj 8, 8600-593 Lagos. Nesse sentido, devem ser adotadas as diligências que abaixo se passam a enunciar:

- a) Garantir que AF e EF não executam quaisquer atos de saúde de medicina/ medicina dentária, designadamente: (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO e (ii) procedimentos invasivos de injeção/ inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, lipoenzimas, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO; e (iii) remoção de nevos (vulgo sinais);
- b) Fazer prova junto da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação da deliberação final, de que a Entidade cessou, de forma definitiva, a atividade de prestação de cuidados na área da saúde, para mais devendo remover e/ou fazer cessar todas as práticas de publicidade alusivas a tal atividade; Ou, em alternativa, assegurar que tais atividades são sempre executadas por profissional(ais) habilitado(s) e qualificado(s) para tal, devendo, ainda, demonstrar que promoveu pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretenda prosseguir no estabelecimento visado;
- c) O não acatamento da ordem emitida pela ERS, bem como o incumprimento do prazo indicado para comunicação, são suscetíveis de constituir a Entidade visada na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1 000 a € 44 891,81, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;
- d) A notificação da deliberação será efetuada por via eletrónica e postal à Entidade visada, devendo, caso as notificações por via postal se venham a revelar frustradas, ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas locais;



- e) A versão não confidencial da deliberação final será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32  
4100-455 PORTO - Portugal  
T +351 222 092 350  
geral@ers.pt  
[www.ers.pt](http://www.ers.pt)

